



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.907612/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.215 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que não apresenta razões contrárias aos fundamentos da intempestividade declarada pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA contra acórdão que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Belo Horizonte, da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de CSLL.

A DRJ/Belo Horizonte proferiu acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada depois do prazo legal de trinta dias contado da ciência do ato que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde tece considerações acerca do seu direito creditório, mas não apresenta sequer uma linha contra a decisão recorrida e sua motivação, qual seja, a intempestividade de sua manifestação de inconformidade.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário interposto pela empresa não pode ser conhecido porque não preenche um requisito fundamental para a sua admissibilidade.

Como relatado, a manifestação de inconformidade não foi conhecida por conta da sua intempestividade. Com isso, as questões de mérito não puderam ser analisadas.

Nesse contexto, o recurso deveria trazer as razões contrárias aos fundamentos daquela decisão e pleitear a necessidade de sua reformulação no tocante à alegada intempestividade. Nada obstante, isso não foi feito.

Os art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e 56 do Decreto nº 7.574/11 (que regulam o Processo Administrativo Fiscal) são claros quanto à não instauração da fase litigiosa nos casos de intempestividade.

A ausência de impugnação dos fundamentos do ato decisório implica irregularidade formal do recurso e, conseqüente, não conhecimento do apelo. Nesse sentido, veja-se jurisprudência sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência

do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528 /97.

3. Agravo Regimental não conhecido”. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 919484 RS 2007/0015483-6)

Assim, seja pela inépcia da peça recursal, seja pelo fato de que somente a manifestação de inconformidade tempestiva daria início ao contencioso administrativo, hipótese inócurrenente nesse caso, entendo que não deva ser conhecido o recurso apresentado.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio